



**(IV) AUTO POSTO BEIRA DO RIO – RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.559.977/0001-46, com endereço na Avenida Dr. Ernani Pires Domingues, nº 1.810, CEP nº 15.045-388, Vila Nossa Senhora da Penha, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(V) AUTO POSTO GAZOLI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.705.118/0001-19, com endereço na Rua São Sebastião, nº 14-95, CEP nº 15.130-001, Centro, na cidade de Mirassol/SP; **(VI) AUTO POSTO ELMAZ LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.575.588/0001-20, com endereço na Avenida Doutor Valdomiro Lopes da Silva, nº 1.730, CEP nº 15.051-005, Vila Elmaz, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(VII) AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.387.962/0001-02, com endereço na Rua Santa Maria, nº 875, CEP nº 15.084-020, Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(VIII) AUTO POSTO SOLO SAGRADO FF RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.646.164/0001-40, com endereço na Avenida Antonio Antunes S. Júnior, nº 3.555, Quadra 03, Lote 01, 02, 03 e 04, CEP nº 15.044-105, Solo Sagrado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(IX) AUTO POSTO 3F RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.234.169/0001-02, com endereço na Avenida Danilo Galeazzi, nº 2.335,

CEP nº 15.050-535, Jardim Seyon, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(X) AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.616.687/0001-24, com endereço na Avenida Gerassina Tavares, nº 1.000, Quadra B, Lote 01, 02 e 03, CEP nº 15.061-650, Jardim Vista Alegre, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XI) AUTO POSTO ARROYO RP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.774.262/0001-79, com endereço na Avenida Izabel Martins Arroyo, nº 241, Lote 01 a 10, Quadra 21, CEP nº 15.047-250, Jardim Arroyo, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XII) AUTO POSTO SÃO DEOCLECIANO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.360.689/0001-35, com endereço na Rua João José Lucaina Fernandes, nº 345, Quadra 38, Lote 15 a 19, CEP nº 15.057-200, Conjunto Habitacional São Deocleciano, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XIII) AUTO POSTO VILLAGE MALL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.047.493/0001-46, com endereço na Avenida José da Silva Sé, nº 630, CEP nº 15.056-110, Village Dahma Rio Preto III, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XIV) AUTO POSTO NATO VETORAZZO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.300.750/0001-47, com endereço na Avenida Aparecida de Souza Vetorazzo, nº 350, Lote 01 e 02, Quadra 34, CEP nº 15.042-101, Residencial

Nato Vettorazzo, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XV) AUTO POSTO JARDIM ELDORADO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.575.571/0001-73, com endereço na Avenida Sebastião Gonçalves de Souza, nº 640, Quadra Única, Lote 12 a 15, CEP nº 15.043-005, Bairro Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XVI) AUTO POSTO VALE DO SOL MIRASSOL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.395.412/0001-52, com endereço na Avenida Lions Clube, nº 06-86, CEP nº 15.130-740, Jardim Renascença, na cidade de Mirassol/SP; **(XVII) AUTO POSTO VILA MOREIRA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.151.654/0001-26, com endereço na Rua Matheus Leite de Abreu, nº 27-05, CEP nº 15.132-122, Jardim São Bernardo II, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XVIII) AUTO POSTO VILA BORGHESE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 35.806.619/0001-72, com endereço na Avenida Fortunato Ernesto Vettorazzo, nº 1.980, CEP nº 15.041-572, Vila Borghese, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XIX) AUTO POSTO PASSARELLA DE MIRASSOL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.702.532/0001-04, com endereço na Avenida Engenheiro Modesto José Moreira Junior, nº 2.811, CEP nº 15.133-272, Portal da Cidade Amiga, na cidade de Mirassol/SP; **(XX) AUTO POSTO VIP**

**RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.261.340/0001-88, com endereço na Avenida Mirassolândia nº 200, CEP nº 15.045-375, Jardim Mugnaini, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXI) AUTO POSTO NARANJÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.007.702/0001-49, com endereço na Avenida Antonio Antunes Junior, nº 5.750, CEP nº 15.046-462, Jardim Simões, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXII) AUTO POSTO IPIRANGÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.925/0001-20, com endereço na Avenida Murchid Homsy, nº 701, CEP nº 15.070-650, Parque Celeste, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXIII) FADA MILLENIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 33.809.796/0001-87, com endereço na Avenida Danilo Galeazzi, nº 2.335, Sala A, CEP nº 15.050-535, Parque Jaguaré, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXIV) CALIFORNIA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.516.653/0001-66, com endereço na Rua Carlos Roberto Roquete Lima, nº 120, Sala 01, CEP nº 15.061-696, Jardim Vista Alegre, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXV) FABRÍCIO NEVES ELZARK**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 27.696.582 SSP/SP e do CPF nº 268.285.728-07, inscrito no CNPJ sob o nº

61.003.462/0001-57, com endereço na Avenida Doutor Ernani Pires Domingues, nº 1.810, Sala 04, CEP nº 15.043-180, Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXVI) FERNANDO MARTINS VIANNA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 17.317.821 SSP/SP e do CPF nº 078.919.048-63, inscrito no CNPJ sob o nº 61.005.147/0001-69, com endereço na Avenida Doutor Ernani Pires Domingues, nº 1.810, Sala 01, CEP nº 15.043-180, Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXVII) FRANCINI MARIA NEVES ELZARK FURLAN**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 23.853.524-1 SSP/SP e do CPF nº 159.320.148-65, inscrita no CNPJ sob o nº 61.005.284/0001-01, com endereço na Avenida Doutor Ernani Pires Domingues, nº 1.810, Sala 03, CEP nº 15.043-180, Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXVIII) ELIANE CASSIOLATO MARTINS VIANNA**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 16.545.974-8 SSP/SP e do CPF nº 078.901.038-08, inscrita no CNPJ sob o nº 61.003.770/0001-82,

com endereço na Avenida Doutor Ernani Pires Domingues, nº 1.810, Sala 02, CEP nº 15.043-180, Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XXIX) RENATA ORLANDINI**, brasileira, divorciada, produtora rural, portadora do RG nº 24.343.516-2-SSP/SP e do CPF nº 245.837.628-28, inscrita no CNPJ sob o nº 61.064.966/0001-87, com endereço na Avenida Dr. Ernani Pires Domingues, nº 1.810, Sala 05, Eldorado, CEP nº 15.043-180, na cidade de São José do Rio Preto/SP; e **(XXX) BEATRIZ DA COSTA FRANCO**, brasileira, solteira, produtora rural, portadora do RG nº 14887418-SSP-MG e do CPF nº 084.642.656-03, inscrita no CNPJ sob o nº 61.191.775/0001-86, com endereço na Avenida Dr. Ernani Pires Domingues, nº 1.810, Sala 06, Eldorado, CEP nº 15.043-180, na cidade de São José do Rio Preto/SP; conjuntamente denominados “REQUERENTES” ou “GRUPO FF”, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados e regularmente constituídos, ofertar

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de concessão de tutelas de urgência** (Art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 300 do Código de Processo Civil),

com fundamento nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, protestando pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que os Requerentes cumprem todos os requisitos objetivos e subjetivos aptos ao deferimento do processamento desta recuperação judicial, conforme os Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.



## I. DA INTRODUÇÃO DOS REQUERENTES

A presente recuperação judicial tem como pano de fundo a história de resiliência e empreendedorismo protagonizada por dois sócios, Fernando e Fabrício, cuja trajetória no **setor de combustíveis** há décadas impulsiona o desenvolvimento econômico do Município de São José do Rio Preto e região.

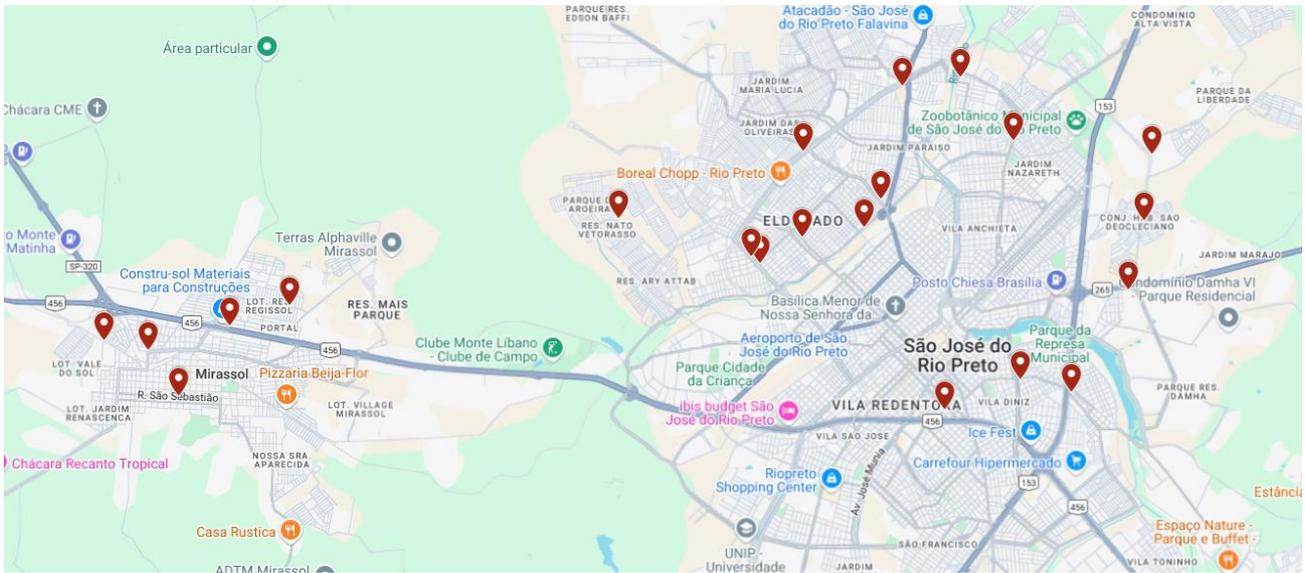
Em 2010, após sólida carreira de 23 (vinte e três) anos na tradicional empresa Ipiranga Produtos de Petróleo, o Sr. Fernando decidiu empreender, aceitando o convite do Sr. Fabrício, que desde 1999 já atuava com destemido espírito empresarial no segmento de postos de combustíveis.

Da união de suas experiências e visões de futuro nasceu uma sociedade comprometida com a excelência no atendimento, geração de empregos e contribuição tributária local.

Completamente focados no desenvolvimento da operação, os sócios, suas esposas, amigos e parentes se empenharam a fundo no trabalho, tendo como principal meta o crescimento da produção e das vendas, o que foi sendo conquistado aos poucos e com muita dedicação.

O marco inicial da Rede FF, que mais tarde veio a ser conhecida como Grupo FF, ocorreu com a administração do Auto Posto Naranjão, situado nas imediações do Shopping Cidade Norte. A partir dessa primeira unidade, os Requerentes empreenderam crescimento contínuo e sólido, alicerçado na confiança dos consumidores, na responsabilidade com colaboradores – que hoje somam centenas de famílias – e na firme convicção de que o setor de combustíveis, ainda que desafiador, poderia proporcionar rentabilidade sustentável e amplo progresso comunitário.

O Grupo FF, como é conhecido atualmente, possui a sua rede de postos de combustível “Rede FF” nas cidades de São José do Rio Preto e Mirassol, tendo atingido um patamar de grande relevância tanto para a logística quanto para a economia regionais.



### Geolocalização dos postos de combustível da Rede FF

Como pode ser observado as empresas do grupo tiveram um crescimento exponencial, sobretudo porque todos os frutos e rendimentos alcançados pelas empresas eram reinvestidos no negócio, possibilitando o aumento da capacidade produtiva e, também, de fornecimento.

Atualmente, os Requerentes empregam uma gama de aproximadamente 300 (trezentos) colaboradores diretos e indiretos.

É patente observar que as empresas do Grupo FF seguiram se desenvolvendo e se consolidando como uma das principais redes de postos de combustível da região, sempre investindo na melhoria do serviço, almejando ofertar as melhores condições disponíveis no mercado para os seus consumidores.

Os postos de combustível ainda contam com lojas de conveniência em suas estruturas, que contemplam a venda de artigos básicos e lanchonetes, oferecendo aos motoristas o conceito de “parada única”, através da qual o cliente tem a opção de consumo enquanto abastece ou realiza outros serviços no veículo (troca de óleo, lavagem, entre outros).

Em exponencial crescimento e com a solidificação da marca, a Rede FF cristalizou parcerias importantíssimas com grandes fornecedores, como Ipiranga e Ale, criando uma gigantesca rede de fornecimento e de prestação de serviços da melhor qualidade.

Como se vê, ao longo do tempo as empresas vieram firmando os seus alicerces baseados em princípios e compromissos não só com a excelência do produto ofertado, mas de igual modo, com as pessoas que contribuem para que a história das empresas seja cada vez mais marcante, uma vez que o princípio fundador da Rede FF permanece até os dias atuais: fazer a diferença na sociedade em que estão inseridos, priorizando a satisfação dos seus clientes e colaboradores.

Nos seus mais de 15 (quinze) anos de história em São José do Rio Preto e região, a Rede FF desenvolve papel social relevante e fundamental para a cidade, movimentando a economia local e gerando centenas de empregos diretos.

Ato contínuo, com o sucesso da Rede FF, os seus fundadores e alguns familiares resolveram dar início às **atividades de produtores rurais**, adquirindo propriedades rurais e celebrando arrendamentos quando necessário, estando a atividade rural concentrada de forma predominante nos Estados do Tocantins e do Maranhão, em nome de Fabrício Neves Elzark e Beatriz da Costa Franco, com os demais sócios do grupo atuando na atividade rural como coparticipantes.

No ano de 2019, os Requerentes, movidos por seus espíritos empreendedores, foram instados por um amigo de Fabrício a conhecer áreas agricultáveis no interior do Estado do Maranhão. Após percorrerem, durante aproximadamente três semanas consecutivas, diversas glebas de terra na região, estes tomaram a decisão corajosa de adquirir sua primeira propriedade rural na localidade — um imóvel com cerca de 1.400 (mil e quatrocentos) hectares, ainda em estado bruto, sem qualquer tipo de infraestrutura. Era, à época, apenas uma vasta extensão de terra virgem, ao qual os Requerentes Fabrício e Beatriz se dispuseram a mudar com o auxílio dos demais Requerentes.

Em meados de 2020, mesmo diante de condições logísticas não muito favoráveis, os Requerentes iniciaram a abertura da propriedade com esforço próprio e limitado auxílio de maquinário. A cada

hectare estes enfrentaram adversidades que só quem vive da terra conhece: estradas intransitáveis, falta de insumos, dificuldades de comunicação e dificuldades de acesso ao crédito rural.

Ainda assim, não desanimou. Com coragem e determinação foi possível iniciar o cultivo de aproximadamente 500 (quinhentos) hectares no ano de 2022, sendo esta a primeira safra cultivada em meio à realidade política, financeira e climática do Brasil.

Com vistas à viabilidade econômica do empreendimento, o Requerente passou a negociar e adquirir áreas contíguas pertencentes a vizinhos, ampliando gradualmente sua propriedade rural.

O objetivo era alcançar uma extensão de terras que justificasse, do ponto de vista econômico e logístico, a continuidade dos investimentos realizados. Isso porque os custos com transporte, insumos, mão de obra e assistência técnica sempre se mostraram significativamente superior à média das regiões tradicionais de cultivo. Em verdade, trata-se de região de difícil acesso, na qual os obstáculos à produção demandam do agricultor ainda mais resiliência, planejamento e capacidade de superação.

Diante do exposto, será preciso frisar que a recuperação judicial ora pleiteada é um mecanismo jurídico essencial para preservar toda a atividade produtiva dos Requerentes que resistiram, até aqui, com bravura, às intempéries do empresariado e a ausência de políticas públicas eficazes para salvaguardar tal profissão.

## II. DAS RAZÕES DA CRISE

Excelência, como ocorreu com tantas outras empresas brasileiras, a Pandemia da COVID-19, a partir de meados de 2020, impactou severamente a saúde financeira do grupo. Em São José do Rio Preto, os efeitos da crise sanitária foram especialmente agudos pois o *lockdown* decretado pelas autoridades públicas restringiu a circulação urbana e serviços essenciais, provocando queda abrupta no consumo de combustíveis.

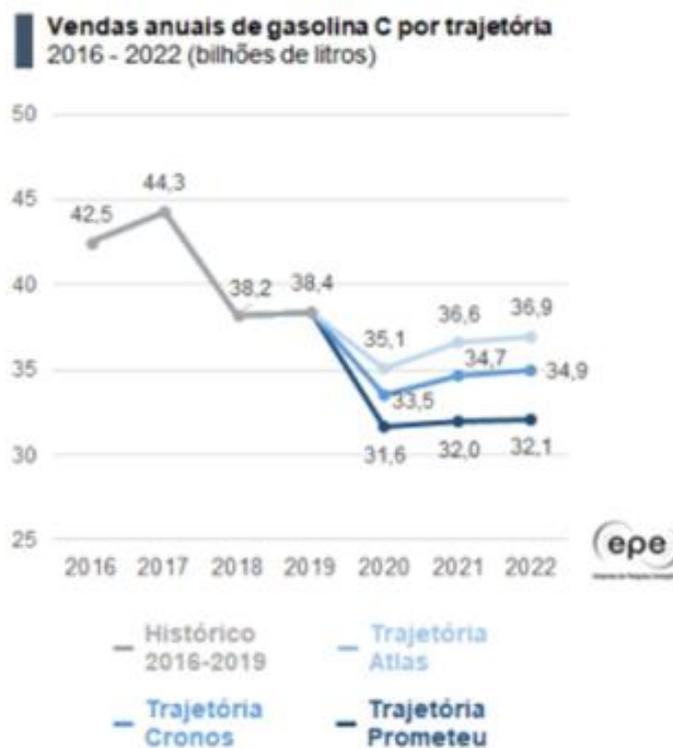
Como será amplamente exposto nesta peça, além do inquestionável abalo de ordem epidemiológica ocorrido em escala global, que reduziu drasticamente a performance de vendas dos postos em



suas operações, restaurar sua capacidade de geração de caixa e assegurar a perenidade de um empreendimento que há mais de uma década contribui significativamente para a economia local e regional.

Em relação à **Pandemia do COVID-19**, no tocante aos postos de combustível, apesar de o Governo Federal ter definido a comercialização de combustíveis e derivados como atividade essencial, o setor sofreu igualmente com os impactos da crise sanitária, pois o consumo decaiu substancialmente em virtude da redução da circulação de pessoas.

Segundo um estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”)<sup>1</sup>, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia do Governo Federal, a venda de combustível durante o período pandêmico declinou radicalmente em comparação aos anos anteriores:



<sup>1</sup> Impactos da pandemia de Covid-19 no mercado brasileiro de combustíveis. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-485/NT-DPG-SDB-2020-02\\_Impactos\\_da\\_COVID-19\\_no\\_mercado\\_brasileiro\\_de\\_combustiveis.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-485/NT-DPG-SDB-2020-02_Impactos_da_COVID-19_no_mercado_brasileiro_de_combustiveis.pdf).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 16:44, sob o número 16.44.1.2025.8.26.0359 e 16.44.1.2025.8.26.0359. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e Cad. Com.JU.

Além das consequências geradas pela redução das vendas e a queda repentina da receita dos Requerentes, a alta do preço do petróleo no âmbito nacional e internacional nos últimos anos agravou sobremaneira a já combatida situação econômico-financeira do Grupo FF.

Entre 2021 e 2022, ocorreu um efetivo incremento de mais de 50% (cinquenta por cento) no preço do petróleo no mercado internacional, em razão da reabertura das principais economias mundiais após a estabilização da crise mundial decorrente da Covid-19.



Em contrapartida, um outro fator impactante no ano de 2023 ocorreu quando os principais países produtores e exportadores de óleo do mundo (OPEP e países aliados, representados principalmente pela Arábia Saudita, Iran, Iraque, Kuwait, Venezuela, Rússia e Cazaquistão) acordaram pela redução na produção de óleo mundial em mais de 10 (dez) milhões de barris por dia<sup>2</sup>.

Em paralelo, outras circunstâncias como a lentidão no avanço do número de pessoas vacinadas pela Covid-19, problemas na rede de distribuição de óleo no Texas (EUA)<sup>3</sup> e o bloqueio no Canal de

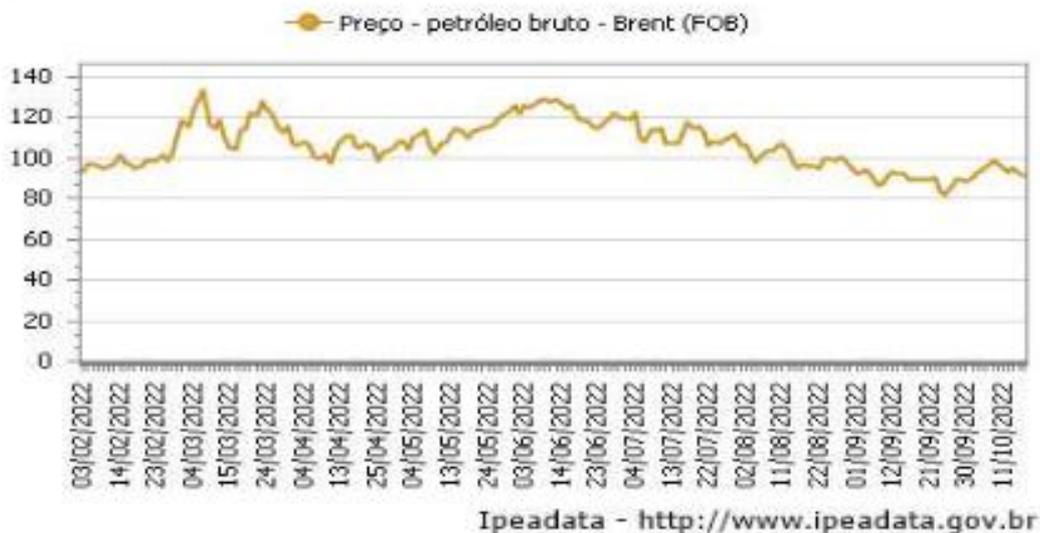
<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/opec-confirma-acordo-para-corte-de-10-milhoes-de-barris-por-dia-ate-junho/>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57055618>



No tocante à guerra entre Rússia e Ucrânia, esta foi deflagrada oficialmente em fevereiro de 2022. Para o caso dos autos, a importância desta guerra para a alta dos preços do petróleo no mercado mundial é justamente porque a Rússia é o terceiro maior produtor de petróleo no mundo e até então um dos principais fornecedores de óleo e gás para a Europa.

Com a confirmação do início da guerra, países como Estados Unidos da América, Reino Unido e os pertencentes à União Europeia anunciaram cortes na importação do óleo e do gás fornecidos pela Rússia. Ademais, através de uma série de bloqueios econômicos, o acesso ao óleo e gás russos<sup>6</sup> também foi restrito para outros países parceiros, o que resultou no aumento da demanda da produção fora da Rússia, impulsionando significativamente o preço do barril que iniciou 2022 em US\$ 76.00, tendo alcançado o valor de US\$ 128.00 em junho de 2022:



Embora atualmente seja um mercado mais plural, a indústria do combustível no Brasil é altamente dependente da regra de precificação praticada pela Petrobras. Independentemente de o país ter a “autossuficiência” na produção de petróleo, não possui a capacidade para refino de todo o óleo produzido, pois parte das refinarias locais foram desenhadas para realizar o processamento de um tipo de óleo de propriedades leves. Não significa dizer que estas refinarias não poderiam processar o óleo brasileiro, mas sim que seria

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.gep.com/blog/mind/russia-ukraine-wars-effects-oil-and-gas-industry#:~:text=Oil%20prices%20were%20rising%20globally,barrel%20on%20a%20March%202022>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 16:41, sob o número 15.090.15.0000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código 150100. Comjfu.



Tal fato ocorreu independentemente da vontade dos comercializadores autônomos, sendo estes os mais afetados, como é o caso dos postos do Grupo FF. Isto porque, por mais que os Requerentes tenham enfrentado todas essas intempéries ao longo de vários anos, chegou-se a um ponto em que a situação das empresas não será mais viável a menos que ocorra a devida intervenção do Poder Judiciário.

Em relação à **produção rural**, de bom alvitre destacar que nos últimos anos, a agropecuária brasileira tem sido severamente afetada pelo fenômeno climático El Niño, que trouxe instabilidade às safras agrícolas, particularmente nos extremos Sul e Nordeste do país, uma vez que essa variabilidade climática resultou em chuvas aleatórias e imprevisíveis, dificultando o planejamento e a execução da produção.

Em razão disso, as safras passadas foram severamente impactadas pela irregularidade das chuvas, comprometendo a produtividade e dificultando de forma gradativa a cobertura dos custos operacionais dos produtores rurais.

E, como se não bastasse, a produção agrícola em novas áreas exige investimentos expressivos em correção do solo, fertilização, mecanização e infraestrutura. Em razão disso, as terras do grupo, tanto próprias quanto arrendadas, por terem algumas áreas relativamente novas e de baixo teor de argila e matéria orgânica, demandaram um extenso processo de adequação química e física, além da aquisição de máquinas e equipamentos para plantio e colheita, gerando gastos exorbitantes para os Requerentes.

Há também que se frisar a **insustentável alta dos juros e o custo do crédito**, pois o setor agropecuário, além dos desafios naturais da produção, enfrenta juros elevados e escassez de crédito adequado, especialmente em um cenário da mais completa ausência da concessão de seguro rural.

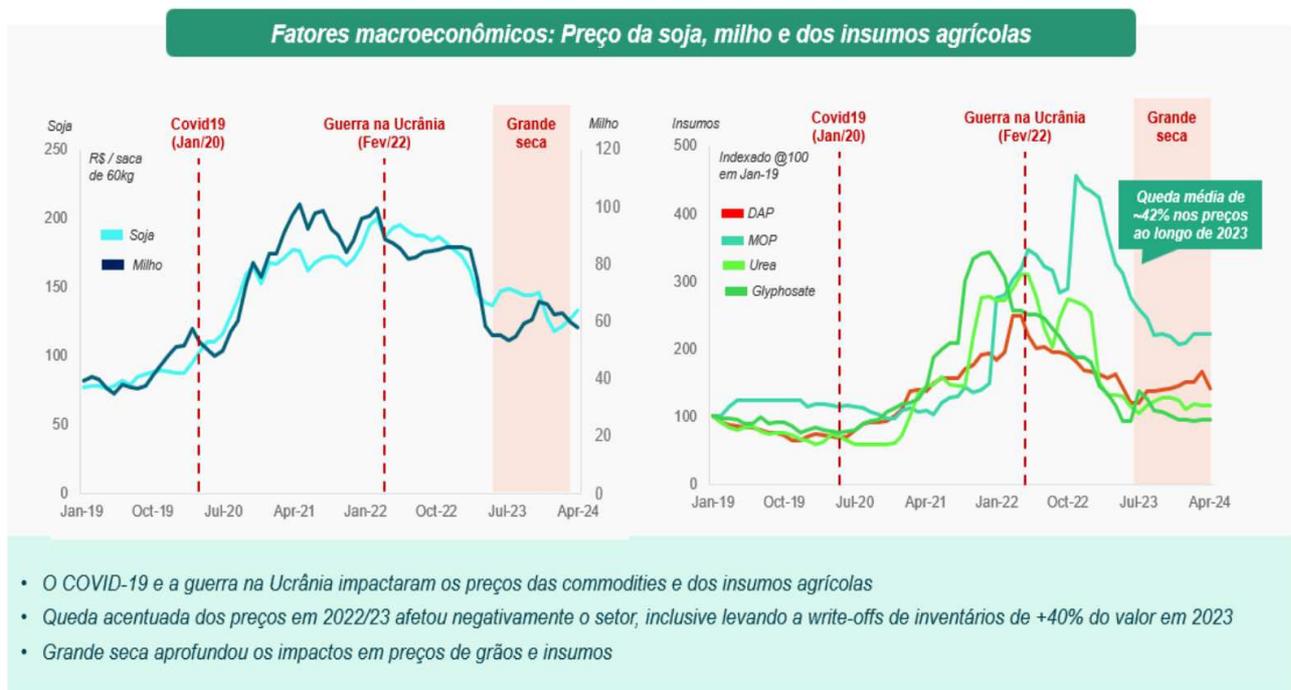
Sem taxas apropriadas e prazos compatíveis com o ciclo agrícola, muitos produtores se veem em situação de inadimplência, inclusive o Grupo FF, comprometendo suas operações e patrimônios.

Os **insumos também tiveram um aumento nos custos** em razão da Pandemia da Covid-19 e da guerra entre Rússia e Ucrânia, que alteraram drasticamente a logística dos fertilizantes importados pelo Brasil, resultando em aumentos expressivos nos preços dos insumos essenciais à produção agrícola. O impacto



- g) Aumento de sua alavancagem e custo de financiamento por decorrência dos fatores acima citados e pelo fato do Brasil ter tido uma das três maiores taxas de juros reais durante o período.

Com efeito, a soja e o milho, principais commodities brasileiras, viram seus preços despencarem desde o início de 2023, sendo que a cotação da soja caiu mais de 20% (vinte por cento) e a do milho, 30% (trinta por cento).



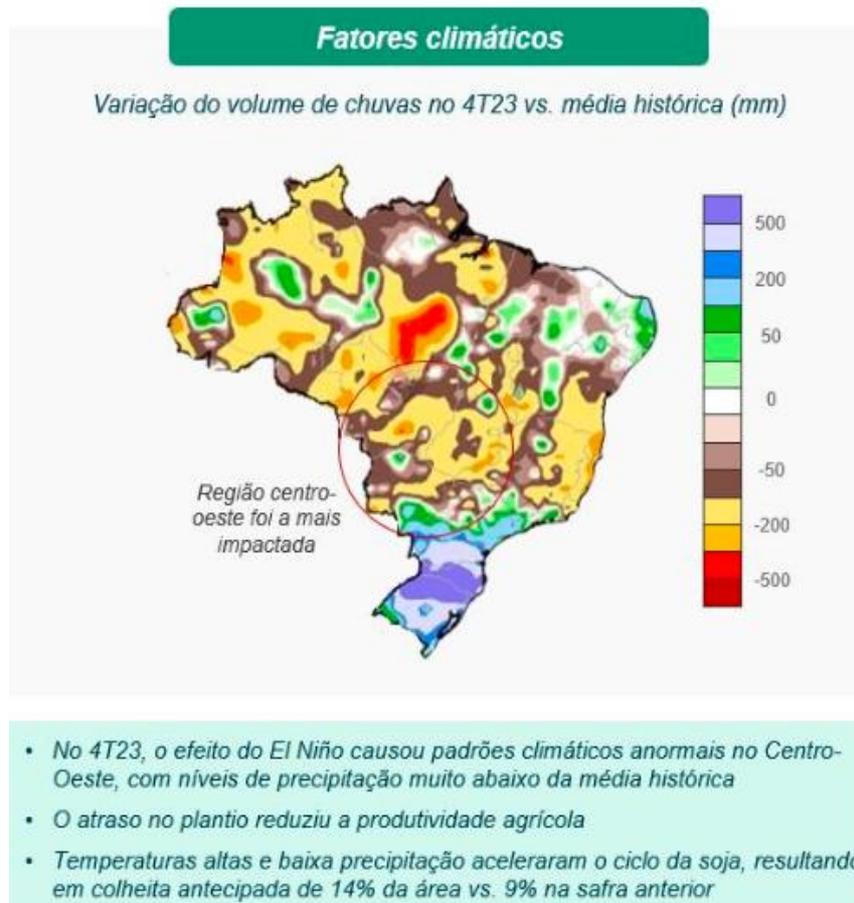
Isto gerou uma forte pressão nos produtores rurais, com elevação dos custos dos insumos agrícolas e do arrendamento de terras, fatores que contribuíram decisivamente para um número recorde de recuperações judiciais no setor do agronegócio nos últimos anos:

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 16:18, sob o número 18. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e Cad. Com.J.U.



Soma-se a isto o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente a capacidade de adimplemento das obrigações dos Requerentes.



Inclusive, até agosto/2024 a seca perdurou fortemente no país, afetando 1.400 (mil e quatrocentos) cidades em nível extremo ou severo, conforme gráfico abaixo:

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 17:40, sob o número 2025.8.26.0359-48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e abra o ComjU.



A consequência do desastre climático afetou diretamente os Requerentes, pois na qualidade de produtores rurais não conseguiram produzir a média esperada e planejada, pelo contrário, a sua produção teve uma quebra acima da média esperada.

Assim, o problema enfrentado levou os Requerentes a ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial, sendo a presente medida perfeitamente cabível para auxiliar no seu soerguimento, permitindo-os a continuar gerando empregos, pagar tributos e pagar fornecedores.

Esta é, portanto, uma história de coragem, dedicação e compromisso social. De rigor, a recuperação judicial não é aqui invocada como privilégio, mas sim como instrumento legal legítimo para permitir que empresários sérios, que enfrentaram uma crise sistêmica sem precedentes, possam reorganizar suas finanças e manter viva uma trajetória construída com trabalho, integridade e visão de futuro.

### III. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTES FEITOS

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no Artigo 3º da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

**Art. 3º** - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, o referido artigo prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo “do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento do devedor” é aquele no qual se verifica o “centro de governança desses negócios” e “onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”<sup>9</sup>. Confira-se, a esse respeito, outro precedente no mesmo sentido:

<sup>9</sup> STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 15:24, sob o número 17.082.22-2. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código 22.359.

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara-GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC nº 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26.9.2018)*

Segundo o ilustre Jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79).*

No caso em apreço, pela documentação anexa constata-se que o principal local de tomada de decisões é concentrado no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, ao qual por sua vez pertence ao Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, sendo este, portanto, o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

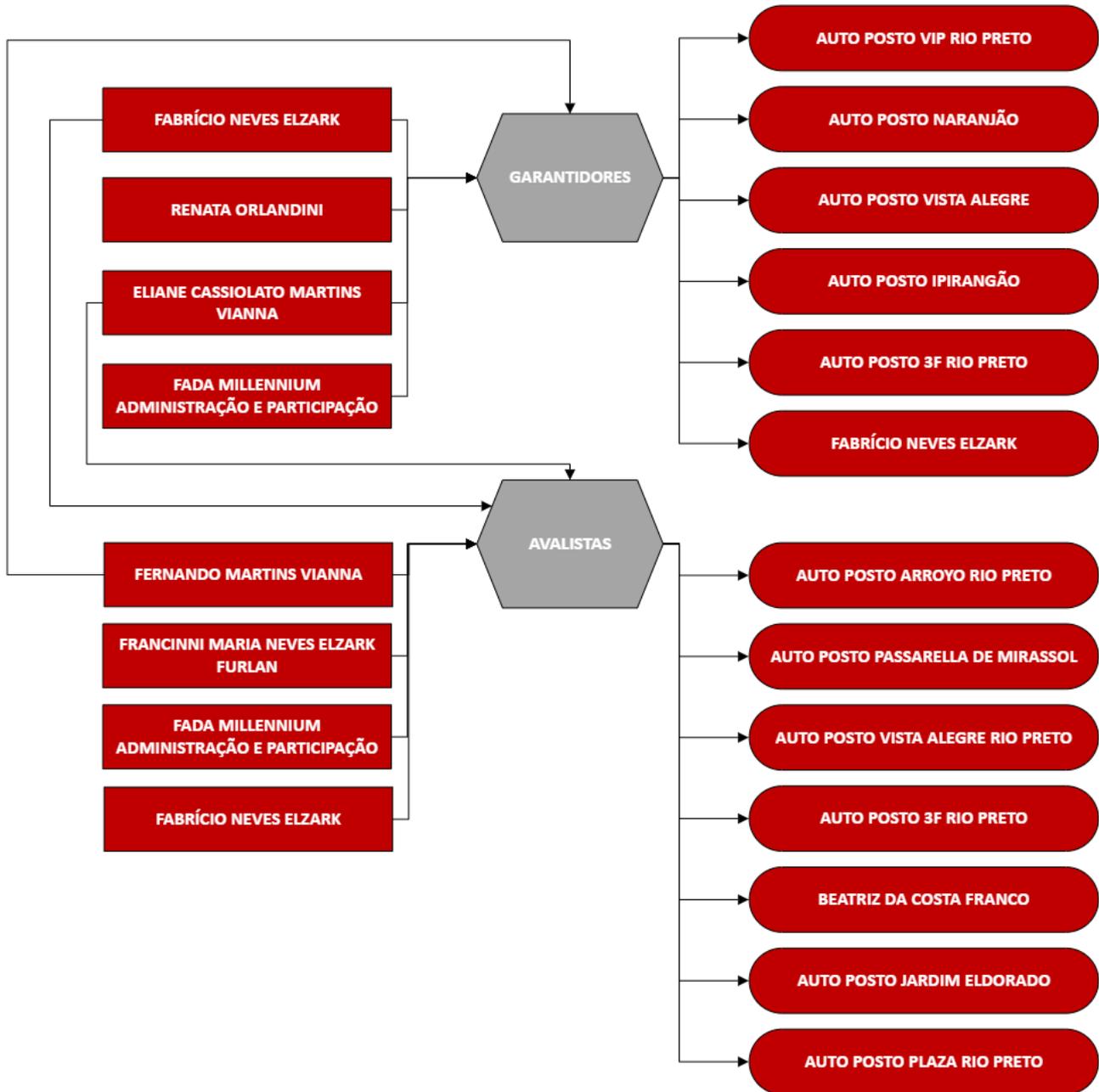
*CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 17:24, sob o número 13.08.2025.8.26.0359 e 13.08.2025.8.26.0359-48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e abra o ComjU.





Vejamos:



No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo FF sob consolidação processual e substancial, já que os Requerentes: **(I)** detêm relação de controle e independência (todos os Requerentes são originários da indústria mista de combustível e produção rural); **(II)** possuem diversas garantias cruzadas e comunhão de obrigações recíprocas;

(III) interconexão entre os ativos e passivos; (IV) identidade parcial do quadro societário; e (V) desenvolvimento das atividades empresariais sob um mesmo núcleo diretivo e gestão unificada.

É imprescindível, portanto, que sejam observadas as nuances específicas atinentes à consolidação processual e substancial de todos os envolvidos, pois a estrutura societária do Grupo e a gestão patrimonial têm se desenvolvido de maneira indissociável das pessoas físicas dos Requerentes, especialmente em razão do direcionamento dos negócios.

Na esfera contratual, os instrumentos firmados entre os Requerentes e instituições financeiras contêm diversas garantias cruzadas. A título elucidativo, inúmeros contratos contam com aval recíproco de outras sociedades integrantes do Grupo e dos próprios acionistas, bem como com garantia de imóveis em que são desenvolvidas algumas das atividades exercidas. Precisamente por isso, os passivos dos Requerentes se comunicam em vários pontos.

Conforme comprovado pela vasta documentação e contratos que acompanham esta exordial, a reestruturação das operações do Grupo, capitaneada pelas empresas, fez com que as pessoas físicas dos sócios se confundissem com as pessoas jurídicas das diversas empresas que integram este conglomerado empresarial. Essa fusão de interesses e a identidade de gestão, somada ao compartilhamento de garantias cruzadas entre as pessoas jurídicas e físicas, configuram elementos claros que recomendam a aplicação da consolidação substancial, de modo a garantir uma recuperação judicial eficiente e abrangente.

Ressalta-se que, ao longo dos anos, o Grupo FF firmou contratos e operações de crédito que envolvem garantias pessoais dos sócios e garantias reais concedidas tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas. **Esse cenário cria uma interdependência entre as obrigações das empresas e de seus sócios**, de maneira que a simples separação formal das personalidades jurídicas poderia comprometer a efetividade do processo de recuperação e a própria continuidade das atividades do Grupo.

Além disso, a identidade de gestão entre as diversas empresas do Grupo e a centralização das decisões estratégicas nas mãos dos Requerentes caracterizam uma administração unificada, sendo essencial, para o sucesso da recuperação judicial, que essa realidade seja reconhecida e refletida no plano de recuperação a ser proposto. A não observância dessa consolidação processual e substancial poderia gerar

conflitos entre credores e comprometer a equidade entre os envolvidos, dada a complexidade das relações jurídicas estabelecidas pelo Grupo.

Vê-se, Excelência, que um Requerente necessita do outro, pois nenhum pode operar sem o outro.

Identifica-se, portanto, a existência de relação simbiótica entre os Requerentes, resultante na união indissociável de suas atividades, caracterizando-se o grupo econômico de fato, que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência correlata, bem como na Lei nº 11.101/2005, em razões das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, há previsão expressa de autorização da formação de litisconsórcio no polo ativo do pedido de soerguimento, desde que constatada a hipótese de consolidação processual e/ou substancial.

A consolidação processual é, justamente, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, onde empresas ou empresários diferentes, mas interligados por critério processuais/materiais, ingressam com um único pedido de recuperação judicial, perante o mesmo juízo, por razões de economia processual.

Antes do advento das alterações propostas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual era fundamentada com base na aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio do Código de Processo Civil, uma vez que não havia previsão expressa da Lei nº 11.101/2005.

Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual ganhou regramento expreso no Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

**Art. 69-G** – Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Analisando toda a documentação acostada, verifica-se que os Requerentes atuam em conjunto, assinando e contratando operações financeiras, compra e venda de mercadorias, transporte de insumos, enfim, produzindo e realizando as vendas sempre em conjunto, utilizando-se da mesma logística, motivo pelo qual requer-se, desde já, o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do citado artigo.

Mais especificamente e, com total pertinência com o contexto em que inseridos os Requerentes, destaca-se que o fato que sobressai a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Por tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo ou consolidação processual.

Ainda nessa linha de pensamento, é certo que com o advento da reforma da lei falimentar, houve a inclusão da possibilidade do magistrado, ainda que sem a realização da Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências constantes do Artigo 69-J, incisos I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 69-J** – O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



137-C. A jurisprudência e a doutrina, corretamente, admitiram a chamada 'consolidação processual', que nada mais é do que o litisconsórcio ativo, com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada 'consolidação substancial'. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos (pg. 216), trata-se de conceito 'mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos'. A admissão de ambas as 'consolidações' trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convalidação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, que pode propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise. (FILHO, Manoel Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Ed. 2022, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais)

Este também é o entendimento que vem sendo adotado perante este e. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Pessoa jurídica estrangeira – Art. 75, X do CPC – Grupo empresarial COPAC que outorgou poderes aos advogados brasileiros para atuarem junto à presente recuperação – Regularidade formal caracterizada mediante apresentação do estatuto social devidamente traduzido e procuração 'ad judicium et extra'- O simples fato de o credor canadense não possuir filial ou administrador no Brasil, não o impede de litigar na Justiça Brasileira – Precedente do E. STJ – Preliminar desagravadas rejeitadas.*

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto**  
*– Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias -Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas -***

**Controle único do caixa -Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05– Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJSP. AI nº 2269266-61.2020.8.26.0000. Relator: Des. J. B. Franco de Godoi. 1ªCâmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 19/05/2021) (grifo nosso)

Desta feita, é certo de que a confusão dos ativos e passivos é presente entre as empresas, uma vez que não há como definir precisamente a real titularidade dos ativos e passivos do Grupo, além da existência de garantias cruzadas entre eles, praticamente em todas as operações.

Considerando-se o profundo vínculo existente entre os Requerentes, volume de credores, valores elevados de débitos e passivo, é necessário que a superação da crise e efetividade da recuperação judicial seja feita sob a ótica da consolidação substancial que, muito embora seja uma medida excepcional prevista no ordenamento, merece ser aplicada no presente caso.

Em termos práticos, é necessária a consolidação das dívidas concursais dos Requerentes e de seus ativos, passando a responder em conjunto à totalidade de credores submetidos ao procedimento.

Ou seja, os ativos e passivos dos Requerentes devem ser tratados como se pertencessem a uma única pessoa jurídica, de tal forma que apresentarão um único plano de recuperação judicial, o qual será submetido para a análise da Assembleia Geral de Credores para, conseqüentemente, ser aprovado.



**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

**§ 3º** Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Há muito o tema é pacificado na jurisprudência e doutrina pátrias, inclusive através de Enunciados aprovados na III Jornada de Direito Comercial, não havendo dúvidas sobre a possibilidade do deferimento do processo recuperacional em relação aos produtores rurais:

**Enunciado 96:** A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

**Enunciado 97:** O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de 02 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.905.573/MT43, sob a égide dos recursos repetitivos, confirmou o seu entendimento e fixou tese no sentido de que “[a] o produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Assim, a data do registro do produtor rural na Junta Comercial é irrelevante para o deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que tenha sido feito anteriormente a distribuição do pedido.

Ademais, em atenção ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, os Produtores Rurais realizaram o seu registro nas respectivas Juntas Comerciais, não havendo dúvidas a respeito da sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do assunto em questão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. **DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.** EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. AI nº 2186955-76.2021.8.26.0000. Relator Des. Alexandre Lazzarini. Julgamento em 1/06/2022) (grifo nosso)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LITISCONSÓRCIO ATIVO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E PESSOAS FÍSICAS QUE SE QUALIFICAM COMO PRODUTORES RURAIS.** PROCESSAMENTO DEFERIDO. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS EMPRESÁRIOS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL CERCA DE 30 DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA POR MAIS DE DOIS ANOS. INTERPRETAÇÃO DOS***

**ARTS. 966, 967 E 971 DO CC E 48 DA LEI 11.101/05. CONTAGEM DO PRAZO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. QUALIFICAÇÃO DE PRODUTOR RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR. AI nº 0030117-89.2019.8.16.0000. Relator Des. Lauri Caetano da Silva. 17ª Câmara Cível. Julgamento em 13/11/2019) (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento da melhor doutrina, que está refletido nas palavras do professor e ex-magistrado Marcelo Sacramone<sup>11</sup>:

*Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rural ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial.*

Logo, restando comprovado que os Produtores Rurais exercem atividade há mais de 2 (dois) anos, seja pelo plantio direto e administração das fazendas, seja pela coparticipação entre um e outro, na divisão dos gastos, prejuízos, lucros e avais em contratos bancários, tendo a natureza empresarial da atividade rural sido constituída através dos respectivos registros nas Juntas Comerciais, é inequívoca a sua legitimidade para compor o polo ativo da presente recuperação judicial.

Por questões de formatação, o novo tópico inicia na próxima página.

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. Ed. Saraiva Jur, 4ª Edição, 2023, p. 217



Como se vê, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza os Requerentes a ajuizarem o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades dos Requerentes e, conseqüentemente, à manutenção das fontes de empregos geradas por estas, uma vez que as empresas se encontram em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas contraídas pelas mesmas e, até mesmo, a dispensa de funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado aos Requerentes a sua completa recuperação, além a manutenção de suas atividades produtivas, com a conseqüente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

## VII. DO PEDIDO CONFORME A LEI

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, ao ponto de que, se faltarem alguns poucos documentos, estes poderão ser anexados posteriormente no processo, sem prejuízo.

Por questões de formatação, o novo tópico inicia na próxima página.

Elemento	Situação
Preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 48	✓ Preenchido
Entrega de todos os documentos do art. 51	✓ Entregues
Regularidade fiscal mínima demonstrada	✓ Sim
Inscrição prévia na Junta Comercial	✓ Sim
Regularidade quanto à atividade econômica	✓ Sim

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, os Requerentes, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação dos Requerentes é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes neste ato comprovam que:

Elemento	Situação
Exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos	✓ Preenchido
Não são, nem nunca foram, falidos	✓ Preenchido
Não tiveram, nem têm em curso, pedido de concessão de recuperação judicial	✓ Preenchido
Não foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF	✓ Preenchido

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito dos Requerentes de terem o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 14:40, sob o número 25.0000000-48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código YCOMJLU.



**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**§ 12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)

No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Artigo 300 do CPC autoriza que o Magistrado competente para o processamento do pedido defira a tutela de urgência. Para tanto, os Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao “*stay period*”, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, insculpido no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 47** – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses dos Requerentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. ‘A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo*

*àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024)*





### IX.III.I. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES

Como dispositivos legais para abarcar o presente pedido, invocam-se:

---

#### **Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005**

*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)*

#### **Art. 47 da Lei nº 11.101/2005**

*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

#### **Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005**

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

#### **Art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal**

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)*

Pois bem, ocorre que os Requerentes possuem maquinários agrícolas que auxiliam no plantio e colheita, como tratores, grãos, colheitadeiras, imóveis, veículos, propriedades rurais, bombas de combustível, máquinas de lavar veículos etc., que são atrelados a contratos com garantia junto a credores.

Todavia, por corolário lógico, tais bens, se forem tomados pelos credores financeiros, ocorrerá um verdadeiro impedimento de continuidade do ciclo produtivo e comercial dos Requerentes, o que inviabilizará a geração de fluxo de caixa dos postos de combustível e o plantio e geração de lucro pelas fazendas, causando ainda mais prejuízos aos Requerentes que já enfrentam uma situação verdadeiramente frágil.

Assim, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse dos Requerentes de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

Nesse contexto, é que o Col. STJ entendeu em recente julgado (CC nº 149.561/MT) que, sendo comprovada a essencialidade do bem, inclusive aquele dado em alienação fiduciária, em hipótese de extraconcursalidade, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional.

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (g. n.)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 14:47, sob o número 47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código Y.Comj/U.359.

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

*(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)*

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo comprovada a essencialidade dos veículos, até mesmo aqueles dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio dos Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação do patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de se colocar em risco o exercício de atividade essencial e indispensável.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 14:48, sob o número 13.08.2025.8.26.0359 e 13.08.2025.8.26.0359-48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e Cad. YCOMJF.U.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa a preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens móveis na posse do Grupo Noivo, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do Artigo 47, da LRF, *in verbis*:

**Art. 47** – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento do Grupo FF, tendo sido absolutamente demonstrado, **por corolário lógico**, que sem o maquinário da atividade rural, como, por exemplo, tratores, colheitadeiras etc. e, sem os bens da atividade dos postos de combustível, como, por exemplo, bombas de combustível, máquinas de lavagem de veículos etc., o Grupo não conseguirá realizar o plantio, a colheita e nem mesmo o transporte das matérias primas, *commodities* e demais mercadorias e, muito menos, atender as necessidades dos seus inúmeros clientes diários que passam pelos postos de combustível, obstando, assim, o ciclo produtivo tanto da atividade agropecuária quanto dos postos de combustível e, conseqüentemente, o soerguimento das empresas.

Bem/Ativo	Utilização Direta	Justificativa de Essencialidade
Postos de combustíveis	Operação comercial, abastecimento e atendimento direto ao consumidor	Geração de receita principal do grupo empresarial
Fazendas e propriedades rurais	Cultivo, produção e escoamento de safra agrícola	Atividade-fim dos produtores rurais, vinculada à subsistência e ao plano de recuperação
Veículos e caminhões	Transporte de combustíveis e produtos agrícolas	Logística interna e externa indispensável
Equipamentos agrícolas e operacionais	Produção e operação das atividades	Sem eles, há paralisação total da cadeia produtiva e de fornecimento

No tocante aos imóveis dos postos de gasolina, combustível, veículos, propriedades rurais, grãos, maquinários, insumos etc. que o Grupo FF utiliza no dia a dia para a consecução de suas atividades, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 14:49, sob o número 1000760-48.2025.8.26.0359 e para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e Cd. Yy Comjfu.

proêmio salientar que tais bens demandam que seja realizada uma análise jurídica acerca da essencialidade que vai além do “*stay period*”, uma vez que não se trata apenas da suspensão temporária de execuções, mas do reconhecimento de os referidos bens são imprescindíveis para a manutenção da atividade econômica principal, conferindo-lhes tratamento jurídico diferenciado.

Nesta toada, a essencialidade dos bens no âmbito da recuperação judicial deriva do princípio da preservação da empresa (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da função social da propriedade (Art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal). Ora, a propriedade produtiva, tanto no contexto dos postos de gasolina, quanto no contexto do agronegócio, tem sua função social manifestada pelo emprego, pela produção de alimentos e pelo abastecimento do mercado.

O reconhecimento da essencialidade decorre, portanto, do fato de que estes bens não são apenas bens patrimoniais; são os instrumentos primordiais para a geração de receitas e execução do plano de recuperação judicial, **sendo imprescindíveis para a viabilidade econômica deste processo de soerguimento.**

No caso de os imóveis dos postos de gasolina, combustível, veículos, propriedades rurais, grãos, maquinários, insumos etc. não serem reconhecidos como bens essenciais, e por isso protegidos perante este Juízo para possibilitar o soerguimento dos Requerentes, o próximo passo lógico e jurídico será o início de procedimentos de penhora e, até mesmo, consolidação da propriedade, de forma judicial ou extrajudicial, fazendo com que o Grupo FF perca a posse dos bens.

Ademais, no tocante às fazendas, é bem sabido que a consolidação da propriedade implica a perda do direito de uso sobre as fazendas, **o que inviabilizaria a continuidade da atividade rural,** comprometendo a principal fonte de receita dos produtores e, conseqüentemente, o sucesso desta recuperação judicial.

E, como se não bastasse, o inadimplemento dos Requerentes não ocorreu por má-fé ou desídia, mas sim por fatores alheios à sua vontade, principalmente fatores climáticos e políticos. Dito isto, o comprometimento do Grupo FF em se reerguer e quitar as dívidas com os credores é tanto que optaram por ajuizar o presente procedimento, ou seja, este é um fator que deverá ser levado em consideração quando da



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INCLUSÃO COMO CRÉDITO DE CLASSE GARANTIA REAL – DESCABIMENTO – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – QUANTUM FIXADO – INCOMPATIBILIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – TRAMITAÇÃO CÉLERE – APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC – VERBA SUCUMBENCIAL REDUZIDA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. “[...]constatado que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção do indeferimento do pedido de revogação da suspensão da liminar para autorização da continuação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade das recuperandas, a fim de garantir a sua capacidade produtiva e seu poder de negociação, até ulterior decisão (N.U 1002414-39.2021.8.11.0000, C MARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/07/2021, Publicado no DJE 28/07/2021)” “Em que pese tratar-se de pedido incontroverso, à luz do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da demanda ou à instauração de incidente processual deverá arcar com as custas e honorários de sucumbência. Entretanto, dadas as particularidades do caso concreto, mormente considerando a célere tramitação do incidente e a ínfima manifestação das recuperandas, a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa se afigura demasiado, restando, ainda, extrapolado os requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Desta forma, cabível o arbitramento em valor fixo, na forma a que se refere o art. 85, § 8º, do CPC. (TJ/MT – AI: 1021184-80.2021.8.11.0000, Des. Dirceu dos Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 31/10/2022, DJe) (grifo nosso)



Assim, a inversão dessa lógica — na qual se presume a possibilidade de retirada de bens essenciais sob o mero fundamento de que o crédito não está sujeito à recuperação — configura grave afronta ao modelo legal brasileiro de superação da crise empresarial.

No caso dos autos, os Requerentes possuem em sua posse diversos bens vinculados a contratos de alienação fiduciária, os quais consistem, todos eles, em instrumentos operacionais indispensáveis à continuidade de suas atividades produtivas e comerciais. Referem-se, de forma exemplificativa, mas não exaustiva, a imóveis utilizados na operação de postos de combustíveis, veículos empregados no transporte de mercadorias e insumos, estoques de combustíveis e grãos, bombas de abastecimento, máquinas de lavagem e secagem de veículos, tratores, colheitadeiras, maquinários agrícolas e de transporte utilizados na produção rural, além de galpões destinados ao armazenamento e à logística das operações.

Os referidos bens são absolutamente indispensáveis à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, razão pela qual, mesmo que alguns deles estejam gravados com garantias fiduciárias, não podem ser objeto de qualquer medida constritiva, executiva ou possessória, sob pena de grave comprometimento da finalidade do processo recuperacional e violação frontal ao Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Portanto, é necessário que este juízo, no exercício da jurisdição universal que lhe compete, também reconheça a essencialidade dos bens atualmente em posse dos Requerentes e que são gravados com garantias extraconcursais, isto para obstaculizar quaisquer tentativas de retomada ou constrição, independentemente da natureza da garantia contratual e da classificação do crédito.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que, reconhecendo-se a essencialidade dos bens móveis e imóveis atualmente em posse da recuperanda, ainda que estejam vinculados a contratos de alienação fiduciária ou demais garantias extraconcursais, seja determinada a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição, execução ou retomada promovidos por credores extraconcursais, inclusive — mas não se limitando — a medidas de busca e apreensão, leilões extrajudiciais, reintegrações de posse e bloqueios, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, resguardando-se, assim, a integridade e continuidade da atividade empresarial da devedora.

Requer-se, ainda, que eventuais pleitos relativos à recuperação ou retomada desses bens sejam previamente submetidos à apreciação deste juízo recuperacional, com observância do contraditório e análise criteriosa quanto à essencialidade de cada bem, a fim de se evitar decisões unilaterais que possam comprometer de forma irreversível o êxito do processo de soerguimento empresarial.

### IX.III.III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Conforme se depreende do Artigo 6º, *caput* e § 4º, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias ("*Stay Period*"):

1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRF;
2. A suspensão das execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e
3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Além disso, prevê o § 3º do Artigo 49 da LRF que, durante o *stay period*, mesmo os credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes.

Desse modo, os Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o *stay period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmando a viabilidade dos Requerentes.

359.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 15:54, sob o número 25.0000000-0/2025-8.26.0359 e 25.0000000-0/2025-8.26.0359. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código 55000000.

No caso da presente exordial ser recebida e o Laudo de Constatação Prévia ser realizado, com a eventual constatação de alguma documentação necessitando de complementação, até este Magistrado determinar a complementação da referida documentação, para só depois proferir a decisão concessória do processamento da recuperação judicial, o referido condicionamento do *stay period* à complementação de eventual documentação poderá acarretar em inúmeros prejuízos aos Requerentes, como a penhora em contas, arrestos de veículos e outros bens, ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que a partir do momento em que os Requerentes ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, automaticamente, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções em massa, inclusive notificando o vencimento antecipado dos contratos.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

Dito isto, tal pedido visa salvaguardar:

Medida Antecipada	Fundamento	Finalidade
Suspensão imediata de ações e execuções em curso	Art. 6º, §§ 4º e 12 da LRF + Art. 300 do CPC	Evitar comprometimento irreversível do caixa e da operação
Impedimento de novas constrições	Princípios da preservação da empresa e continuidade	Garantir viabilidade do plano e funcionamento do grupo
Determinação de que cartórios e instituições bancárias respeitem os efeitos da recuperação	Art. 52 da LRF (efeitos do deferimento)	Evitar atos colidentes com a função do <i>stay period</i>

Com o advento da nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 15:54, sob o número 16.000.0000000-0. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código YCOMJLU.



Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

*(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer hígidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitre de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de*



Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, os Requerentes demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do *stay period*, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

#### IX.III.IV. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Desde já, todos os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020:

**Art. 6º** – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelos Requerentes e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, os Requerentes estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

### IX.III.V. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Ademais, grande parte dos contratos celebrados com os credores dos Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

**Art. 193-A** – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do

exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

**§ 2º** - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)*

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do **Grupo Americanas** e **Grupo Oi** colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 06:24, sob o número 02.000760-48.2025.8.26.0359 e PJe. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e Cad. Tabela Comjfu.

Empresa	Origem	Ementa
Grupo Americanas	TJ/RJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.	(...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA (...) 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (...)
Grupo Oi	TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023.	(...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo FF, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária dos Requerentes –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 16:24, sob o número 63.2025.8.19.0000-1000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código 63.2025.8.19.0000-1000.



44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, os Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com os Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

## X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos Requerentes: **(I) AUTO POSTO REGISSOL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 46.656.998/0001-88, com endereço na Rua Natal Lopes, nº 3.613, anexo esquina com avenida Djair J. Marqui, CEP nº 15.133-376, Residencial Regissol I, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(II) AUTO POSTO REX RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 01.008.198/0001-12, com endereço na Avenida Dr. Lineu de A. Gil, nº 4.787, CEP nº 15.075-000, Bairro São Judas Tadeu, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(III) AUTO POSTO CECAP LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 55.873.269/0001-74, com endereço na Avenida Fortunato Ernesto Vettorasso, nº 650, CEP nº 15.430-300, Jardim Residencial Vettorasso, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(IV) AUTO POSTO BEIRA DO RIO – RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.559.977/0001-46, com endereço na Avenida Dr. Ernani Pires Domingues, nº 1.810, CEP nº 15.045-388, Vila Nossa Senhora da Penha, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(V) AUTO POSTO GAZOLI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.705.118/0001-19, com endereço na Rua São Sebastião, nº 14-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 16:54, sob o número 44.2023.8.26.0000-48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código 65359.

95, CEP nº 15.130-001, Centro, na cidade de Mirassol/SP; **(VI) AUTO POSTO ELMAZ LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.575.588/0001-20, com endereço na Avenida Doutor Valdomiro Lopes da Silva, nº 1.730, CEP nº 15.051-005, Vila Elmaz, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(VII) AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.387.962/0001-02, com endereço na Rua Santa Maria, nº 875, CEP nº 15.084-020, Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(VIII) AUTO POSTO SOLO SAGRADO FF RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.646.164/0001-40, com endereço na Avenida Antonio Antunes S. Júnior, nº 3.555, Quadra 03, Lote 01, 02, 03 e 04, CEP nº 15.044-105, Solo Sagrado, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(IX) AUTO POSTO 3F RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.234.169/0001-02, com endereço na Avenida Danilo Galeazzi, nº 2.335, CEP nº 15.050-535, Jardim Seyon, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(X) AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.616.687/0001-24, com endereço na Avenida Gerassina Tavares, nº 1.000, Quadra B, Lote 01, 02 e 03, CEP nº 15.061-650, Jardim Vista Alegre, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XI) AUTO POSTO ARROYO RP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.774.262/0001-79, com endereço na Avenida Izabel Martins Arroyo, nº 241, Lote 01 a 10, Quadra 21, CEP nº 15.047-250, Jardim Arroyo, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XII) AUTO POSTO SÃO DEOCLECIANO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.360.689/0001-35, com endereço na Rua João José Lucaina Fernandes, nº 345, Quadra 38, Lote 15 a 19, CEP nº 15.057-200, Conjunto Habitacional São Deocleciano, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XIII) AUTO POSTO VILLAGE MALL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.047.493/0001-46, com endereço na Avenida José da Silva Sé, nº 630, CEP nº 15.056-110, Village Dahma Rio Preto III, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XIV) AUTO POSTO NATO VETORAZZO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.300.750/0001-47, com endereço na Avenida Aparecida de Souza Vetorazzo, nº 350, Lote 01 e 02, Quadra 34, CEP nº 15.042-101, Residencial Nato Vetorazzo, na cidade de São José do Rio Preto/SP; **(XV) AUTO POSTO JARDIM ELDORADO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº





das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como *stay period*, inclusive, com a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que as Recuperandas sejam parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra os Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “*leasings*”, contratos bancários etc., por este período;

- c) Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para o reconhecimento da essencialidade de todos os imóveis dos postos de combustível, veículos, combustível, bombas de combustível, máquinas de secagem de veículos, grãos, maquinário agrícola, de transporte, galpões, propriedades rurais e etc. do Grupo FF, sejam próprios ou vinculados a garantias real, fiduciária, etc., uma vez que indispensáveis ao soerguimento dos Requerentes, por ser medida da mais cristalina justiça;
- d) Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das ações eventualmente ajuizadas e, também, das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes;
- e) Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, e, além disso, que os credores dos Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes, bem como a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer ato que vise à



- l) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;
- m) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 260.607.728,51 (duzentos e sessenta milhões, seiscentos e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2025.

**MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**  
**OAB/SP 213.097**

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**  
**OAB/SP 404.566**

**JOÃO VICTOR RODRIGUES DA CRUZ**  
**TRAINEE DE DIREITO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 16:44, sob o número 17.000.717-1. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000760-48.2025.8.26.0359 e código 7171. Comjfu.